

A. I. N º - 232948.1132/05-6
AUTUADO - TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 09/08/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0279-01/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração parcialmente subsistente em face da adequação correta da multa. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que as mercadorias estavam enquadradas no regime de substituição tributária, tendo sido recolhido o imposto por antecipação. Infração não caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. **b)** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/02/2005, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 240,00;
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, tendo antecipado o imposto referente às peças destinadas a tratores, descumprindo a legislação pertinente (art. 353, II, 30 do RICMS/97), nos exercícios de 2001 e 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 842.538,12;
3. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002, aplicando multa no valor de R\$ 50,00;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento destas entradas com recursos provenientes de

operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.471,64.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 260 a 265), na qual afirmou ter reconhecido e recolhido o débito referente às Infrações 01, 03 e 04 (fl. 279), sendo a defesa somente em relação à Infração 02, pois não comercializa peças destinadas exclusivamente a tratores, antecipando o imposto sobre as mercadorias que comercializa, as quais constam do art. 353, II, 30 do RICMS/97, conforme determinação da SEFAZ/BA, nos termos da resposta à consulta que efetuou, mediante o Processo 005829/2001-7 (fls. 532 a 534).

Disse que o autuante presumiu que as peças que comercializa são destinadas a tratores, não cabendo ao mesmo ampliar o rol taxativo da norma que determina quais veículos que não serão abarcados pelo regime especial de tributação, quais sejam os tratores relacionados nas posições NCM 8701 e 8709, relacionando os equipamentos para os quais se destinam as peças que comercializa.

Ressaltou que sofreu duas autuações fiscais, as quais foram julgadas nulas tendo em vista que a matéria estava sob consulta, e que a Inspetoria Fazendária concedeu Regime Especial para postergação do prazo de pagamento do imposto relativo à antecipação tributária, sendo-lhe exigido o recolhimento antecipado do imposto sobre o estoque de peças existente em 31/12/2000, ratificando que o seu procedimento estava correto.

Asseverou que o Decreto nº 8.990/2004 incluiu todas as peças e acessórios no regime de substituição tributária, inclusive as destinadas para uso exclusivo em tratores, e requereu diligência para averiguação da sua atividade e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 679 a 684), alegou que não está estabelecido em nenhum local do RICMS/97 vigente à época que as mercadorias destinadas a tratores participam do regime de antecipação tributária nem exclui as peças classificadas nas posições NCM 8701 e 8709 do regime normal de apuração do imposto, transcrevendo parte do Decreto Federal nº 4.542/02 e o art. 353, II, 30 do RICMS/97.

Afirmou que a legislação é clara e conclusiva e que a alegação do autuado de que não comercializa tratores nem peças com destinações exclusivas para tratores está em total dissonância com as suas declarações feitas nas consultas à SEFAZ/BA e afixadas em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais, das quais anexou cópia (fls. 686 e 687). Opinou pela procedência da autuação.

O autuado tomou ciência da informação fiscal (fl. 690), e, após o processo ter sido encaminhado para julgamento, foi acostada nova manifestação sua ao processo (fls. 698 a 700), onde afirmou que não comercializa tratores, mas peças para veículos não considerados tratores para efeito de lei, e que o autuante não se reportou à resposta da consulta que formulou, a qual, no seu entendimento, fulmina outros debates técnicos sobre o caso. Requereu a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, com base na presunção legal de que, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento destas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, bem como pela falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, por ter antecipado o imposto referente às peças destinadas a tratores, além de aplicar multa pela declaração incorreta

de dados nas DMA's e pela omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

O autuado reconheceu e recolheu o valor referente ao débito das Infrações 01, 03 e 04, conforme cópia do DAE anexada. Desta forma, entendo que não há lide quanto a estas infrações, estando as mesmas caracterizadas. Contudo, verifico que a Infração 01 subsiste parcialmente, pois a multa ali indicada deve ser aplicada pelo cometimento da infração, não por cada exercício, devendo ser reduzida para R\$ 120,00, que era o valor previsto à época dos fatos.

Em relação à Infração 02, o autuado alegou que recolhe o imposto por antecipação sobre as peças que comercializa, pois não são destinadas exclusivamente a tratores e constam do art. 353, II, 30 do RICMS/97, nos termos da resposta à consulta que efetuou, mediante o Processo 005829/2001-7, sendo-lhe exigido o recolhimento antecipado do imposto sobre o estoque de peças existente em 31/12/2000.

Verifico que assiste razão ao autuado, posto que procedeu de acordo com as determinações desta SEFAZ/BA, conforme expressado no Parecer GECOT 2933/2001 em resposta à referida consulta, o qual foi acostado aos autos. Naquele parecer, foi respondido que, à época dos fatos, apenas estavam excluídas do regime de substituição tributária as autopeças destinadas exclusivamente a uso em tratores, entendidos estes como os veículos classificados nas posições NCM 8701 e 8709.

Reforçam este entendimento os folhetos de propaganda comercial do autuado, onde constam os veículos que representa, os quais não podem ser enquadrados como tratores, e o objeto da atividade do autuado, constante do seu estatuto social, todos anexados aos autos. Assim, mesmo que as peças também fossem destinadas a uso em tratores, ainda assim era devida a antecipação tributária e, consequentemente, encerrada a fase de tributação. Desta forma, entendo que a infração é insubstancial.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 2.641,64, estando parcialmente caracterizada a Infração 01, no valor de R\$ 120,00, insubstancial a Infração 02 e subsistentes as Infrações 03 e 04, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.1132/05-6, lavrado contra **TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.471,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, bem como das multas no valor de **R\$ 170,00**, previstas no art. 42, XVIII, “c” e XXII, do citado diploma legal, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

